



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 243919/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA  
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 3889/16 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Pranchita. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC - regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pranchita relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Eloir Nélon Lange, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3802/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis *in casu*.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9567/16 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

#### VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprido destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO pela REGULARIDADE** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eloir Néelson Lange, Presidente do Legislativo durante o período analisado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Eloir Néelson Lange, Presidente do Legislativo durante o período analisado;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente